



# DIÁRIO

## da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

	Págs.
<b>Cartas:</b>	
– De um Grupo de Deputados – Apresenta o Projecto de Lei n.º 55/X/8.ª/18 .....	220
– Do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD – Indica o Sr. Deputado Deolindo da Mata para substituir a Sra. Deputada Filomena d’Alva como Vice-Lider da Bancada do MLSTP/PSD.....	225
 <b>Projeto de Lei n.º 55/X/8.ª/18 – Código de Comercialização de Substitutos do Leite Materno .....</b>	 <b>220</b>

### Carta de um Grupo de Deputados

Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Apresentação do Projecto de Lei.

Excelência,

Para efeitos de apreciação e aprovação, nos termos regimentais, nós, os Deputados membros da 5.<sup>a</sup> Comissão Especializada Permanente, vimos remeter à Mesa da Assembleia Nacional, por intermédio de Vossa Excelência, um projecto de lei, em anexo.

Sem outro assunto de momento, queira aceitar, Excelência, os protestos da nossa mais alta consideração e estima.

São Tomé, aos 31 de Maio de 2018.

Os Proponentes:

1. *Bilaine Viegas de Ceita*
2. *Mohamed Guadalupe Ramos da Glória*
3. *Joaquim Salvador Afonso*
4. *Brito Vaz d'Assunção do Espírito Santo*
5. *George Sousa Pontes A. Bondoso*

### Projeto de Lei n.º 55/X/8.ª/18 – Código de Comercialização de Substitutos do Leite Materno

#### Nota Explicativa

Os esforços para promover o Aleitamento Materno e superar os problemas que o possam desencorajar fazem parte da maioria dos programas de nutrição.

Têm sido factores a condicionar a prevalência e a duração do aleitamento materno. A 27.<sup>a</sup> Assembleia Mundial da Saúde, em 1974, alterou para o declínio do aleitamento materno em muitas partes do mundo, relacionando-o com factores socioculturais, entre outros, incluindo a promoção de substitutos do leite materno industrializados.

O interesse pelos problemas relacionados com a alimentação dos lactentes e crianças e a ênfase dada ao Aleitamento Materno como forma de os ultrapassar estendeu-se além do UNICEF e da OMS. Governos, Organizações Não-Governamentais (ONGs), associações profissionais, cientistas e fabricantes dealimentos para lactentes e crianças fizeram apelo para que fossem tomadas medidas, a nível mundial, conducentes à melhoria da saúde destes grupos alvo.

Em Janeiro de 1981, o Conselho Executivo da OMS, na sua 67.<sup>a</sup> Sessão, aprovou, por unanimidade, a 4.<sup>a</sup> versão do Código e apresentou à 34.<sup>a</sup> Assembleia Mundial da Saúde o texto de uma resolução, a partir da qual se adoptaria o Código.

Em Maio de 1981, a Assembleia Mundial da Saúde adoptou o Código com 118 votos a favor, um contra e três abstenções.

São Tomé e Príncipe é País signatário do «Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno», adoptado pela Assembleia Geral da OMS, em 1981.

Nesta Assembleia, os Estados-membros da Organização Mundial da Saúde expressaram que:

AFIRMAM o direito de todas as crianças e de todas as mulheres grávidas e lactentes a terem uma alimentação adequada, como um meio para atingir e manter a saúde;

RECONHECEM que a má-nutrição infantil faz parte de um conjunto mais vasto de problemas, com a iliteracia, a pobreza e a injustiça social;

RECONHECEM que a saúde dos lactentes e crianças não pode ser isolada da saúde e nutrição das mulheres, do seu estatuto socioeconómico e do seu papel como mães;

ESTÃO CONSCIENTES de que o aleitamento materno é um meio inigualável para proporcionar o alimento ideal para o crescimento e desenvolvimento saudáveis das crianças; que constitui uma base única biológica e emocional para a saúde, tanto da mãe como da criança; que as suas propriedades anti-infecciosas ajudam a proteger as crianças contra doenças e que tem uma importante relação com o espaçamento entre as gravidezes;

RECONHECEM que a protecção e o encorajamento do aleitamento materno é uma parte importante da saúde, da nutrição e de outras medidas sociais necessárias à promoção de um crescimento saudável e do

desenvolvimento dos bebés e das crianças; que o aleitamento materno é um aspecto importante dos Cuidados de Saúde Primários;

CONSIDERAM que quando as mães não amamentam, ou o fazem parcialmente, existe um mercado legítimo de substitutos do leite materno e de ingredientes adequados a partir dos quais são preparados; como tal, todos estes produtos devem estar disponíveis para os que deles necessitarem, através de sistemas de distribuição comerciais e não comerciais, mas que não devem ser promovidos ou distribuídos de forma a interferirem com a protecção do Aleitamento Materno;

RECONHECEM que as práticas inadequadas de alimentação conduzem à má-nutrição infantil, morbidade e mortalidade, em todos os países, e que práticas impróprias da comercialização de substitutos e produtos relacionados podem contribuir para esses graves problemas de saúde pública.

ESTÃO CONVICTOS de que é importante para as crianças receberem alimentos complementares apropriados, habitualmente quando já tiverem atingido os 6 meses de idade, e que deverão ser feitos todos os esforços para se utilizarem os alimentos disponíveis em cada local; mas que tais alimentos complementares não deverão ser utilizados como substitutos do leite materno;

ESTÃO CONSCIENTES de que existem consideráveis factores sociais e económicos que afectam a prática do aleitamento materno e que, por isso, os governos devem desenvolver sistemas de suporte social para a defender, facilitar e encorajar, bem como para criar ambientes que propiciem o aleitamento materno, ofereçam apoio familiar e comunitário adequado e protejam as mães dos factores que inibem o aleitamento materno;

AFIRMAM que os sistemas de cuidados de saúde, os profissionais de Saúde e outros trabalhadores destes sistemas têm um papel fundamental na orientação das práticas de alimentação infantil, encorajando e facilitando o aleitamento materno e dando conselhos objectivos e consistentes às mães e famílias acerca do valor superior do Aleitamento Materno ou, quando necessário, da utilização adequada de substitutos do leite materno, quer preparados industrialmente, quer preparados em casa;

AFIRMAM ainda que os sistemas educativos e outros serviços sociais devem ser envolvidos na protecção e promoção do aleitamento materno e na utilização adequada de alimentos complementares;

ESTÃO CONSCIENTES de que as famílias, comunidades, organizações de mulheres e ONG têm um papel preponderante na protecção e promoção do aleitamento materno e na garantia do apoio necessário às mulheres grávidas e mães de lactentes ou de crianças pequenas, quer amamentem, quer não;

AFIRMAM a necessidade da cooperação entre governos, organizações das Nações Unidas, ONG, peritos em várias disciplinas inter-relacionadas, grupos de consumidores e indústrias nas actividades que tenham como objectivo a melhoria da saúde e nutrição das mães, lactentes e crianças;

RECONHECEM que os governos devem tomar várias medidas de saúde, nutrição e sociais, de modo a promover o crescimento saudável e o desenvolvimento dos lactentes e crianças e que este Código diz respeito apenas a uma destas medidas;

AFIRMAM que os governos são os responsáveis máximos para agir de acordo com os seus padrões sociais e legislativos e os seus objectivos gerais de desenvolvimento, de forma a tornar efectivos os princípios e objectivos deste Código, incluindo a criação de legislação, regulamentação ou outras medidas adequadas.

## **Projecto de Lei**

### **Preâmbulo**

Considerando que o aleitamento materno é um meio inigualável para proporcionar o alimento ideal para o crescimento e desenvolvimento saudáveis das crianças, que constitui uma base única biológica e emocional para a saúde, tanto da mãe como da criança, que as suas propriedades anti-infecciosas ajudam a proteger as crianças contra doenças e que tem uma importante realção com o espaçamento entre as gravidezes;

Considerando que vários têm sido os factores a condicionar a prevalência e a duração do aleitamento materno, e a 27.<sup>a</sup> Assembleia Mundial da Saúde, em 1974, alertou para o declínio do aleitamento materno em muitas partes do mundo, e com factores socioculturais, entre outros, incluindo a promoção de substitutos do leite materno industrializados;

Considerando ainda que São Tomé e Príncipe é País signatário do «Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno», adotado pela Assembleia Geral da OMS em 1981;

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

## **CAPITULO I**

### **Disposições gerais**

### Artigo 1.º

#### Objetivo do Código

1. O objetivo deste Código é contribuir para que os lactentes tenham uma nutrição segura e adequada, que os proteja dos riscos associados a não amamentação ou ao desmame precoce, através da proteção e promoção da amamentação e assegurando o uso apropriado dos alimentos considerados substitutos ou complementares do leite materno, quando estes forem necessários.
2. Este objetivo só pode ser alcançado com base em fornecimento de informações adequadas e por meio da comercialização, distribuição e do uso adequado desses alimentos.

### Artigo 2.º

#### Âmbito do Código

O presente diploma aplica-se à comercialização, informação e ao controle de qualidade dos produtos destinados a alimentação de lactentes e crianças pequenas, fabricados no País ou importados, incluindo designadamente:

- a) Os preparados para lactentes;
- b) Alimentos complementares;
- c) Os produtos lácteos e outras bebidas para lactentes e crianças pequenas;
- d) Biberões, tetinas e chupetas;
- e) Quaisquer outros produtos que o Ministério responsável pelo Sector da Saúde venha legalmente a determinar.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente diploma, são adoptadas as seguintes definições:

- a) **Alimentação infantil** – Alimentação de lactentes e de crianças pequenas.
- b) **Alimento complementar** – Qualquer alimento adequado ou assim apresentado como complemento ao leite materno, à fórmula infantil ou à fórmula de seguimento.
- c) **Amostra** – Unidade de um produto fornecido gratuitamente.
- d) **Bébé** – Lactente ou criança de 0 a 36 meses de idade.
- e) **Chupeta** – Bico artificial para os bebés chuparem.
- f) **Comercialização** ou **comercializar** – Promoção comercial, distribuição, venda e publicidade de um produto, incluindo serviços de relações públicas e de informação.
- g) **Comissão Nacional** – Comissão Nacional de Promoção da Amamentação, que poderá ser criada nos termos do presente Diploma.
- h) **Criança Pequena** – Criança de doze a 36 meses ou 3 anos de idade.
- i) **Distribuidor** – Pessoa que se dedica a comercialização dos produtos abrangidos pelo presente diploma.
- j) **Doação, fornecimento gratuito** ou a **baixo preço** – Oferta de quantidades de um produto, gratuitamente ou a baixo preço, com fins sociais, designadamente para suprir as necessidades das famílias carenciadas.
- k) **Embalagem** – Forma de acondicionamento dos produtos para venda a retalho.
- l) **Fabricante** – Pessoa física ou jurídica que fabrica ou elabora um produto, seja diretamente ou por intermédio de um agente ou de uma empresa, a qual esteja ligada por contrato.
- m) **Ficha técnica** – Documento que descreve a composição, a análise, as indicações e contra-indicações de um produto, o seu modo de preparação, o plano de alimentação, as condições de armazenamento, bem como as referências científicas nas quais se fundam as afirmações naquele contidas e qualquer outro elemento que possa ser legalmente exigido.
- n) **Fórmula infantil** ou **preparo para lactentes** – Leite ou produto lácteo de origem animal ou vegetal, fabricado ou produzido industrialmente de acordo com os padrões do Código Alimentar para a fórmula infantil, para satisfazer às necessidades nutritivas do lactente desde o nascimento até 6 meses de idade.
- o) **Fórmula de seguimento** ou **leite de seguimento** – Leite de origem animal ou vegetal, fabricado ou produzido industrialmente de acordo com os padrões do Código Alimentar para a fórmula de seguimento e comercializado como adequado para a alimentação de lactentes e crianças pequenas com mais de 6 meses de idade.
- p) **Logotipo** – Emblema, desenho ou letras que identificam um fabricante ou um distribuidor.
- q) **Marca** – Nome comercial que identifica um produto designado.
- r) **Ministro** – Ministro/a responsável pelo sector da saúde.

- s) **Pessoal do marketing** – Pessoa cujas funções envolvam a comercialização de qualquer produto no âmbito deste diploma.
- t) **Produto designado** para alimentação de latentes e crianças pequenas significa:
  - 1. **Preparados para lactentes**, também chamados de fórmula infantil, leites industriais ou leites da primeira idade.
  - 2. **Leites de seguimento**, também chamados de fórmulas de seguimento ou leites da segunda idade.
  - 3. Biberões, tetinas e chupetas.
  - 4. Qualquer outro produto que o Ministério responsável pela Saúde considere produto designado para os fins do presente diploma.
- u) **Profissional de Saúde** – trabalhador do setor da Saúde, titular de um diploma profissional ou seu equivalente, tal como médico, nutricionista, enfermeira/o e parteira ou outra categoria profissional, que o Ministério responsável pela Saúde incluir nesta designação, por ato normativo.
- v) **Promoção** ou **promover**– método para estimular uma pessoa, direta ou indiretamente, a comprar ou a usar um produto designado.
- w) **Publicidade** –apresentação de um produto designado, por qualquer meio, com o objetivo de promover a sua venda ou o seu uso, incluindo entre outros:
  - 1. Publicidade escrita, televisiva, rádio, filme, transmissão electrónica, video ou telefone;
  - 2. Exibição de cartazes, placas, anuncios, inclusive em veiculos de qualquer tipo.
  - 3. Exposição de quadros, modelos, etc.
- x) **Rótulo** – identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho ou qualquer tipo de embalagem de um produto designado.
- y) **Sistema de Saúde** – conjunto de intuições governamentais ou não-governamentais, privadas ou não, ligadas, directa ou indirectamente, aos cuidados de saúde às mães, crianças e grávidas, creches e jardins-de-infância. Inclui ainda profissionais de saúde em exercício liberal.
- z) **Trabalhador de Saúde** – pessoa que presta serviços numa unidade de saúde, seja ou não profissional, incluindo as pessoas em capacitação ou estágio, os trabalhadores voluntários não remunerados, os administradores e o pessoal auxiliar.
- aa) **Unidade Sanitária** – instituição ou entidade pública ou privada, consultório médico e de enfermagem particular, envolvida direta ou indiretamente na prestação de cuidados de saúde, ou na educação em cuidados de saúde. Inclui igualmente farmácias, ervanárias, creches e outros centros para cuidados de crianças pequenas.

## **CAPITULO II**

### **Promoção Comercial e Interdições**

#### **Artigo 4.º**

##### **De promoção comercial**

É interdito aos fabricantes e distribuidores fazer promoção comercial, diretamente ou por intermédio de outra pessoa, física ou jurídica, dos produtos referidos no presente diploma. As técnicas de promoção comercial serão determinadas em regulamento próprio.

#### **Artigo 5.º**

##### **De participação em atividades várias**

É interdito aos fabricantes e distribuidores participar em atividades de proteção, promoção ou apoio do Aleitamento Materno e da educação relativa a alimentação materna e infantil.

#### **Artigo 6.º**

##### **De participação em atividades varias**

É interdita a distribuição de amostras e doações dos produtos designados no presente Diploma, salvo exceções previstas no Regulamento.

### **Artigo 7.º** **De ofertas**

É interdito aos fabricantes e distribuidores oferecer ou dar benefícios financeiros ou em espécie aos trabalhadores da Saúde, aos membros das suas famílias ou às Unidades Sanitárias nas quais os citados trabalhadores labutam.

## **CAPITULO III** **Informação, Educação e Comunicação Relativas aos Produtos**

### **Artigo 8.º** **Características da informação**

As informações relativas aos produtos referidos neste Diploma, designadamente, as que figuram nos rótulos e embalagens, deverão ser objetivas, coerentes, precisas, claras, atualizadas e não devem dar impressão ou fazer crer que o produto seja equivalente, comparável ou superior ao leite materno ou a amamentação.

### **Artigo 9.º** **Conteúdo dos rótulos e embalagens**

1. Os rótulos e embalagens dos produtos designados por este Diploma deverão conter:
  - a) Uma advertência sobre a superioridade do leite materno e da amamentação;
  - b) As instruções necessárias para a preparação higiénica e correta, além de informar sobre os perigos do uso incorreto do produto.
2. Os rótulos e embalagens dos produtos deverão mencionar a composição do produto, definir as condições de armazenamento e indicar o número do lote, as datas de fabrico e de expiração, o nome e o endereço do fabricante ou do distribuidor.

## **CAPITULO IV** **Aprovação dos Produtos**

### **Artigo 10.º** **Comissão Nacional**

1. Os produtos referidos neste Diploma não poderão ser comercializados no Território Nacional, sem a aprovação prévia dos Ministérios competentes, incluindo obrigatoriamente o Ministério responsável pelo Sector da Saúde, a qual será dada após recomendação da Comissão Nacional de Proteção da Amamentação, adiante designada «**Comissão Nacional**» (que poderá ser criada para os fins do presente Diploma).
2. A Comissão Nacional tem as seguintes competências:
  - a) Prestar assessoria ao Governo em matéria de política nacional de promoção e proteção do Aleitamento Materno e de alimentação do lactente e crianças pequenas;
  - b) Propor ao Governo a estratégia nacional de execução desta política;
  - c) Verificar o cumprimento do presente Diploma e do seu regulamento;
  - d) Exercer outras competências que o Governo vier a determinar;

## **CAPITULO V** **Sanções**

### **Artigo 11.º** **Aplicação progressiva**

1. A infração às normas estatuídas neste Diploma acarreta a aplicação de sanções de caráter disciplinar ou penal, em função da natureza da infração cometida.
2. As sanções serão aplicadas de forma progressiva e de acordo com a gravidade e a frequência das infrações.

### **Artigo 12.º** **Sanções aplicáveis**

As infrações às normas estatuídas no presente Diploma são puníveis pelas disposições previstas na legislação vigente para as infrações anti-económicas e contra a Saúde Pública.

**Artigo 13.º**  
**Sanções administrativas**

As infrações de caráter administrativo, cometidas nomeadamente pelo pessoal de Saúde, serão puníveis pelas disposições no Estatuto da Função Pública e da Lei das Condições Individuais de Trabalho.

**Artigo 14.º**  
**Procedimentos**

Os procedimentos a seguir são os previstos na legislação pertinente e, supletivamente, no Código Processual Penal.

**CAPITULO VI**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 15.º**  
**Regulamento**

O regulamento ao presente Diploma será adotado e publicado no prazo máximo de 90 dias após a sua aprovação.

**Artigo 16.º**  
**Omissões e divergências**

Os casos omissos e as divergências de interpretação serão resolvidos por despacho do Ministro Responsável pelo Sector da Saúde, ou por Despacho conjunto dos ministros responsáveis pelos setores implicados, incluindo sempre o Ministro responsável pelo Sector da Saúde.

**Artigo 17.º**  
**Revogação**

As presentes disposições revogam toda a legislação que disponha em sentido contrário.

**Artigo 18.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Diploma entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação no Diário da República.

São Tomé, aos 31 de Maio de 2018.

Os Deputados:

*Bilaine Viegas de Ceita*

*Mohamed Guadalupe Ramos da Glória*

*Joaquim Salvador Afonso*

*Brito Vaz d'Assunção do Espírito Santo*

*George Sousa Pontes A. Bondoso*

**Carta do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Urgente

N/Ref.ª 236/GP-MLSTP/PSD/2018

Tendo sido indicada, na reunião do Grupo Parlamentar do dia 6 de Junho corrente, a Sra. Deputada Filomena Sebastião Santana d'Alva para o cargo da Presidente da 5.ª Comissão Especializada Permanente, vimos através desta comunicar à Mesa da Assembleia Nacional que a mesma será substituída como Vice-Líder da Bancada pelo Sr. Deputado Deolindo Luís da Trindade da Mata.

Queira aceitar, Sr. Presidente, os nossos melhores cumprimentos.

Gabinete do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, Palácio dos Congressos, em São Tomé, aos 8 de Junho de 2018.

O Presidente do Grupo Parlamentar, *Arlindo Barbosa*.